

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.054 - RJ (2015/0052203-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : WILLIANS MIGUEL GOMES DE BARROS
ADVOGADO : MARCOS MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CIVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - IMAGEM DA PARTE AUTORA, DIRETOR DE JORNALISMO DA TV GLOBO, INDEVIDAMENTE ASSOCIADA À FILME PORNOGRÁFICO EXIBIDO NA DÉCADA DE 80 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA SENTENÇA E JUROS DE MORAIS CONTADOS DA PRIMEIRA VEICULAÇÃO DA NOTÍCIA VERSADA NO BLOG - APELO DA PARTE RÉ ALEGANDO, PRELIMINARMENTE, NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, AFIRMA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DA AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE OFENDER - REQUER A REFORMA IN TOTUM DA SENTENÇA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE AMPARO À PRETENSÃO RECURSAL - PRELIMINAR QUE DEVE SER REJEITADA - RITO PROCESSUAL DEVIDAMENTE OBSERVADO PELO SENTENCIANTE - PRECLUSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 245 DO CPC - NO MÉRITO, TAMPOUCO ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE - MANIFESTA INTENÇÃO DE ASSOCIAR O NOME DA PARTE AUTORA À PELÍCULA PORNOGRÁFICA - LEITOR MEDIO QUE NÃO TERIA A MENOR DÚVIDA DE QUE O AUTOR SERIA AQUELE QUE INTEGROU O ELENCO DO FILME PORNO, NOS IDOS DA DÉCADA DE 80. - ANIMUS JOCANDI NÃO CONFIGURADO - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS INCISOS V E X DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ASSEGURA A INVIOABILIDADE DA IMAGEM E DA HONRA. - MANIFESTO ANIMUS DIFAMANDI - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO NO PATAMAR DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - VERBA HONORÁRIA QUE MERECE SER MANTIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (e-STJ fls. 465/466).

Cuida originariamente, de Ação indenizatória proposta por ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE, em face de WILLIANS BARROS, visando à condenação do réu em danos morais, em virtude de ter este último espalhado boatos, pela Internet, mais precisamente no blog 'Cloacas News', de que o autor teria estrelado um filme pornográfico na década de 1980.

Alega o autor, que o suplicado objetiva apenas ofender e causar constrangimento

Superior Tribunal de Justiça

ao autor, pessoa conhecida por seu trabalho como diretor de jornalismo da TV Globo.

Requer seja o réu condenado ao pagamento de indenização por dano moral, devendo tal quantia ser monetariamente atualizada a partir da data da sentença, acrescida de juros legais de mora, contados estes da data da primeira publicação ofensiva.

Contestação de fls. 166-177, onde o réu alega que o blog 'Cloaca News' é um expediente de excelente fama, onde apresenta revelações de cunho jornalístico, tendo sido aclamado com o 'Blog do Ano' de 2010. Afirma, ainda, que as notícias acerca da participação de homônimo do autor em filme pornográfico, na década de 1980, são verídicas e que jamais fez referência ao demandante. Aduz que o autor é pessoa pública, passível de ser objeto de menções jocosas pela imprensa, invocando sua liberdade de manifestação. Requer seja julgado improcedente o pedido, eis que não restaram configurados elementos essenciais à condenação de indenização.

Sentença de fls. 384/387 e-STJ que julgou procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a contar da data da sentença e juros de mora contados da primeira veiculação da notícia versada no blog do réu, qual seja, 16/08/2009. Por fim, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Apelo da parte ré, a fls. 399/406 e-STJ, onde alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de observância aos princípios do contraditório e cerceamento ao direito de defesa do apelante, eis que ignorou o direito do réu de produzir prova oral, conforme requerido. No mérito, sustenta a liberdade de imprensa, bem como a ausência de intenção de ofender o autor. por fim, aduz a impossibilidade de fixação de reparação por danos morais, haja vista que estes não foram comprovados. Requer seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença, ou, alternativamente, reduzir o quantum indenizatório a patamar condizente com os fixados pelos Tribunais Superiores.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença de 1º grau, negando provimento à apelação do réu.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 245, 398, 535, do Código de Processo Civil, 186, 187, 927, do Código Civil. Alega omissão no julgado:

"Do pedido dos declaratórios é muito fácil verificar a intenção que o recorrente detinha: pede-se o provimento dos presentes declaratórios para sanar os vícios de obscuridade e omissão apontados acima, de forma que fique narrado no acórdão que NÃO houve intimação para que o embargante se manifestasse sobre a réplica e novos documentos apresentados pelo embargado, bem como para que Vossas Excelências se manifestem sobre a aplicação do artigo 398 do Código de Processo Civil ao caso presente, com o devido prequestionamento, e,

Superior Tribunal de Justiça

por fim, para que conste que o embargante fez prova nos autos, por meio dos créditos do próprio filme em questão, de que o ator do filme neles aparece com o nome de ALI Kamel e não ALEX Kamel (vide em fls. 481, terceiro parágrafo, g.n.)" (e-STJ fl. 494).

Sustenta que não foi intimado sobre a vinda de réplica e documentos novos aos autos, em evidente desrespeito ao artigo 398 do CPC.

Aduz que, a mera intimação para especificação de provas não supre a necessidade de intimação específica sobre a réplica e novos documentos apresentados nos autos, conforme preceitua o artigo 398 do CPC, ainda mais quando a sentença tenha se fundado principalmente na prova trazida nesses novos documentos.

Afirma que o acórdão recorrido impossibilitou ao recorrente exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Defende que:

"Com a devida venia, nenhum dos requisitos para a responsabilização do recorrente está caracterizado, contrariamente ao quanto forçadamente aposto pelo TJRJ.

Igualmente, não está caracterizado o abuso de direito (artigo 187 do CC), vez que o apelante exerceu sua profissão e desempenhou a liberdade de informação estritamente dentro dos preceitos legais, constitucionais e infraconstitucionais, tudo isso sem ultrapassar os limites da verdade e do animus jocandi" (e-STJ fl.502).

Alega que o valor da condenação a título de danos morais se mostra desproporcional e requer sua minoração.

Por fim, requer o provimento do recurso para afastar a condenação imputada ao recorrente.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...).

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...).

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011).

Quanto ao argumento de ausência de observância aos princípios do contraditório e cerceamento ao direito de defesa, o acórdão recorrido consignou que:

"Ab initio, há que ser rejeitada a preliminar suscitada, eis que não comprovado o cerceamento de defesa alegado.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a Magistrada a quo observou adequadamente o rito processual adotado, tendo as partes vista dos autos após a réplica, para se manifestarem sobre a produção de provas e a possibilidade de conciliação (fls. 345).

In casu, o citado despacho foi devidamente cumprido pelo apelante, conforme fls. 351, não tendo este arguido, naquela ocasião, qualquer nulidade como lhe competia, tendo, então, sobrevindo a preclusão, nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Assim, REJEITO A PRELIMINAR arguida pela parte apelante"
(e-STJ fls. 470-grifou-se).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 71STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Observa-se que o acórdão colegiado, ao concluir que o dever de indenizar está caracterizado, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório. Assim, as conclusões acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

"Pelo contexto probatório dos autos, não restou comprovado que o dito ator, homônimo do autor, teria realmente integrado o elenco do filme 'O Solar das Taras Proibidas'. No entanto, mostrou-se evidente a incansável intenção do

Superior Tribunal de Justiça

apelante de relacionar o recorrido ao ator do filme supracitado.

Porém, no caso em questão, restou clara a infringência ao disposto nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal que assegura a inviolabilidade da imagem e da honra.

O que se verifica, no caso em tela, e a manifesta necessidade do réu de vincular a imagem do autor/apelado a do profissional que atuou na película pornográfica, eis que em todos os posts publicados é evidente a correlação feita com o autor e a empresa em que o mesmo exerce sua função, com o ator atuante no filme brasileiro.

Ora, em que pese a norma constitucional assegurar o exercício da chamada liberdade de imprensa, deve-se sopesar os limites a serem observados na divulgação de fatos a fim de evitar constrangimentos e informações inverídicas sobre as pessoas citadas na matéria.

Neste mesmo sentido esclareceu o Juízo a quo:

"(...) É evidente, portanto, a intenção do réu de relacionar o autor da ação ao ator do filme pornô da década de 80. Tanto assim é que, decerto, não haveria qualquer interesse dos seus seguidores no blog sobre notícias do ator 'homônimo', se não fosse a identidade de nome com conhecido jornalista da emissora TV Globo. Mais do que isso, o réu admite que isto pretendeu já que, segundo sua versão, apenas quis fazer piada da situação no que entende ser seu direito de manifestação com utilização de animus jocandi. (...)"

Ora, não há que se falar tampouco em animus jocandi.

Isso porque, a intenção da publicação dos citados poste, mais se aproxima do chamado animus difamandi, que é a intenção de atingir a reputação e a honra da pessoa, mormente considerando que a parte autora é pessoa pública, do que o chamado animus jocandi, que é intenção de fazer uma crítica humorística, visto que não se vislumbra graça ou divertimento nenhum em macular, sem motivo, a imagem de uma personalidade conhecida por sua seriedade.

Dessa forma, de qualquer ângulo que se analise a questão, resta indubitável o abuso de direito levado a efeito pelo recorrente, sendo certo que, à luz do disposto no art. 187, do Código Civil, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. E, com base no art. 927, também do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Saliente-se, por oportuno, que tal como redigida e ilustrada a 'matéria', o leitor médio não terá a menor dúvida de que o autor seria aquele que integrou o elenco do filme pornô, nos idos da década de 80.

Assim, restando demonstrados o ato ilícito e a responsabilidade do apelante resta apenas consignar os danos suportados pela parte autor." (e-STJ fls. 471/473. grifou-se).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 71/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Da verba indenizatória.

Impende destacar, de início, que o aresto recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte que se consolidou no sentido de que os danos morais em virtude de violação do

Superior Tribunal de Justiça

direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em casos tais, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é *in re ipsa*.

A questão é objeto inclusive da Súmula nº 403/STJ: "*Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem com fins econômicos ou comerciais*".

Além disso, o montante indenizatório arbitrado na origem a tal título não comporta nenhuma revisão, não prosperando, nesse ponto, o recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Não se pode dizer que a referida quantia destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos, ao revés, revela-se perfeitamente adequada, sendo inarredável, assim, a aplicação à espécie do óbice inserto no mencionado verbete sumular nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2015.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator